

TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 043/2023, PREGÃO PRESENCIAL SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 023/2023.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE URGÊNCIA DO NORTE DE MINAS- CISRUN, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Analisar e julgar a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 01.245.055/0001-24, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 043/2023, PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 023/2023**, cujo objeto é Registro de preços para futura e eventual aquisição de relógio eletrônico de ponto digital, para atender demanda do CISUN/SAMU MACRO NORTE.

Após análise do parecer da Assessoria Jurídica, o qual decido acolher em sua íntegra, conforme transcrição abaixo, e ao final decido:

“Recebemos da Sra. Pregoeira, a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 01.245.055/0001-24, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 043/2023, PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 023/2023**, cujo objeto é Registro de preços para futura e eventual aquisição de relógio eletrônico de ponto digital, para atender demanda do CISUN/SAMU MACRO NORTE.

Alega a Impugnante que o Edital de nº 028/2023, especificamente no Anexo I, Termo de Referência, restringe a participação de empresas que ofertem o relógio de ponto da marca HENRY. Ressalta que deve ser observada a proposta mais vantajosa para a administração pública, obtendo a melhor oferta.

Embora a Administração Pública, ao realizar certames licitatórios deva atentar para o princípio da seleção da proposta mais vantajosa/financeira, os equipamentos/produtos ofertados na proposta

devem ser de boa qualidade, para que não haja prejuízo ao erário e transtornos em virtude das más compras.

De fato, consta no Edital 028/2023, a proibição da marca HENRY, uma vez que o Impugnado no ano de 2019, adquiriu relógios de ponto dessa marca e os mesmos apresentaram muitos defeitos, o que trouxe grandes transtornos para o Impugnado.

Todavia, com a homologação da Portaria nº 671 do MTE e o lapso temporal da primeira aquisição dos relógios de ponto da marca Henry pelo Impugnado, entendemos que poderá ser aceito no certame a marca Henry. Contudo, se a marca vencedora for a marca Henry, será necessário que os equipamentos sejam de boa qualidade e não apresentem os defeitos já mencionados no parecer elaborado pelo Coordenador de Tecnologia da Informação do Impugnado em 2019.

Assim, opinamos pela retificação do texto original do Edital, para decotar a proibição da marca HENRY.

Dessa forma, opinamos para que a IMPUGNAÇÃO avariada pela empresa HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 01.245.055/0001-24, seja julgada procedente e opinamos pela republicação do certame para credenciamento dos interessados, como permite o §4º do artigo 21 da Lei 8.666/93.

Após análise das alegações da Assessoria Jurídica, bem como os fundamentos mencionados, DECIDO:

Pela PROCEDÊNCIA da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 01.245.055/0001-24 e pela republicação do certame para credenciamento dos interessados, como permite o §4º do artigo 21 da Lei 8.666/93.

Montes Claros/MG, 21 de setembro de 2023.

Rômulo Marinho Carneiro
Presidente do CISRUN.